

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

SAMYLLE DOS SANTOS FERNANDO

**EFEITOS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A DESIGUALDADE DE
RENDA NO BRASIL**

Maceió
2023

SAMYLLE DOS SANTOS FERNANDO

**EFEITOS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A DESIGUALDADE DE
RENDA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas, como exigência para obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas.

Orientadora: Prof. Dra. Luciana Caetano da Silva.

Maceió

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

F363e Fernando, Samylle dos Santos.

Efeitos das regras previdenciárias sobre a desigualdade de renda no
Brasil / Samylle dos Santos Fernando. - 2023.
38 f. : il. color.

Orientadora: Luciana Caetano da Silva.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Econômicas)
– Universidade Federal de Alagoas. Campus do Sertão. Santana do
Ipanema, 2023.

Bibliografia: f. 34-38.

1. Sistema previdenciário. 2. Seguridade social. 3. Assistência social. I.
Título.

CDU: 369

TERMO DE APROVAÇÃO

SAMYLLE DOS SANTOS FERNANDO

EFEITOS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A DESIGUALDADE DE RENDA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas, como exigência para obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
LUCIANA CAETANO DA SILVA
Data: 25/10/2023 17:07:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Luciana Caetano da Silva – FEAC/UFAL

Orientadora



Documento assinado digitalmente
CICERO PERICLES DE OLIVEIRA CARVALHO
Data: 25/10/2023 20:19:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cícero Péricles de Carvalho – FEAC/UFAL

1º examinador



Documento assinado digitalmente
VERONICA NASCIMENTO BRITO ANTUNES
Data: 25/10/2023 17:25:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Verônica Nascimento Brito Antunes – FEAC/UFAL

2ª examinadora

“A verdadeira dificuldade não está em aceitar ideias novas, mas escapar das antigas.”

John M. Keynes

RESUMO

O debate sobre aposentadoria no Brasil ganhou espaço a partir do primeiro quinquênio do século XIX, mas a institucionalização do sistema previdenciário só ocorreu em 1923. Ao longo do século XXI, o sistema previdenciário avançou e foi integrado à Seguridade Social através da Constituição Federal de 1988. Além da previdência social, a Seguridade Social incorporou saúde e assistência social, com vistas a consolidar um sistema de proteção social e compensar os socialmente vulneráveis pelos obstáculos de acesso a bens e serviços essenciais à vida. Todavia, dadas às desigualdades nas condições de acesso ao benefício, assim como às disparidades de rendimento no mercado de trabalho, a previdência social não é capaz de reduzir o abismo social. A pesquisa foi realizada com base em dados do sistema previdenciário e publicações anteriores sobre o tema. O objetivo deste trabalho é investigar os efeitos da previdência social sobre o nível de desigualdades de renda no Brasil.

Palavras-chave: Seguridade Social; Sistema Previdenciário; Assistência Social.

ABSTRACT

The debate about retirement in Brazil gained ground from the first five years of the 19th century, but the institutionalization of the social security system only occurred in 1923. Throughout the 21st century, the social security system advanced and was integrated into Social Security through the Federal Constitution of 1988. In addition to social security, Social Security incorporated health and social assistance, with a view to consolidating a social protection system and compensating the socially vulnerable for obstacles in accessing goods and services essential to life. However, given the inequalities in the conditions of access to the benefit, as well as income disparities in the labor market, social security is not capable of reducing the social gap. The research was carried out based on data from the social security system and previous publications on the topic. The objective of this work is to investigate the effects of social security on the level of income inequalities in Brazil.

Keywords: Social Security; Social Security System; Social assistance.

SUMÁRIO

Introdução	8
1 Histórico da previdência social	9
1.1 Sistemas previdenciários	12
1.2 Previdência Rural	13
1.3 Reformas previdenciárias	13
2 Seguridade Social como atenuante das desigualdades de renda	16
2.1 Sistema Único de Saúde	17
2.2 Sistema Único de Assistência Social	18
2.3 Sistema de Previdência Social	21
3 O sistema previdenciário reduz as desigualdades de renda?	27
3.1 Uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro	28
3.2 Forças Armadas	29
3.3 Desigualdades de renda entre os três poderes	30
4 Considerações finais	33
Referências	34

Introdução

A previdência social no Brasil foi institucionalizada através do Decreto Legislativo 4.682/1923, denominado de Lei Eloy Chaves, criando a Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP), de modo que os trabalhadores receberiam uma pensão mensal equivalente a uma aposentadoria. Em 1933, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), similares ao CAP, incorporando apenas os trabalhadores urbanos não informais e informais com pagamento avulso da contribuição mensal.

Em 1943, foi introduzida a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituindo normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho. Em 1966, o CAP e o IAP foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Essa unificação gerou exclusão dos trabalhadores informais que, mesmo podendo contribuir mensalmente para a sua aposentadoria, não é obrigatório.

Posteriormente ao lançamento do Plano Real, foi enviada ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional, aprovada em 1998, marcando a primeira reforma da previdência. Diante disso, admite-se a hipótese de que as reformas previdenciárias propostas e aprovadas após a implantação da Constituição Federal em 1988 resultaram no aprofundamento das desigualdades no âmbito do trabalho.

Tendo em vista as mudanças de legislação previdenciária desde os anos 1990, este trabalho tem como objetivo analisar em que medida as reformas do sistema previdenciário contribuíram com o aprofundamento das desigualdades de renda, através de condições distintas de tributação sobre a renda e acesso ao benefício por diferentes categorias profissionais. Partindo do princípio de que o Sistema de Seguridade Social foi desenvolvido com o propósito de ampliar a proteção social, busca-se investigar o grau de dispersão entre rendimentos, assim como respectivas contribuições nos dois regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A metodologia utilizada consiste na revisão de literatura sobre o sistema previdenciário brasileiro desde o século XIX, com ênfase no período posterior à publicação da Constituição Federal de 1988, análise de dados sobre salários, fluxo de arrecadação e liberação de benefícios relativos ao sistema de seguridade social. O problema da pesquisa consiste em realizar um debate acerca da questão: o sistema previdenciário promove a desigualdade de renda no país?

Este trabalho está dividido em quatro seções, a primeira seção que aborda o contexto histórico da previdência e apresenta as variações entre conquistas e perdas de direitos desde o

século XIX até os dias atuais. A segunda seção aborda a Seguridade Social como um importante instrumento de proteção social e atenuante das desigualdades de renda e apresenta alguns programas utilizados pelo Governo Federal a fim de reduzir as anomalias sociais. A terceira seção faz um comparativo em relação às disparidades de renda de uma determinada minoria em relação a grande população brasileira e a quarta seção trata das considerações finais.

1 Histórico da previdência social

Desde o primeiro quinquênio do século XIX já havia debates referentes à aposentadoria e às desigualdades de renda no Brasil. Apenas algumas classes específicas tinham direito à aposentadoria, muitos servidores dependiam da votação do Poder Legislativo para obter aposentadoria, caso essa aposentadoria fosse negada, os trabalhadores estariam fadados a trabalhar até a idade avançada ou viver em condições de pobreza ou extrema pobreza. Em 14 de outubro de 1831, o Imperador Dom Pedro II sancionou o decreto que aprovava o direito à aposentadoria ao Feitor Manoel Machado Coelho e ao professor Padre João Rufo da Costa Freitas.

Em 10 de janeiro de 1835, o Decreto Imperial criou o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado - Mongeral¹, com o propósito de proteger os aposentados, viúvas e órfãos. Até o momento não existia nenhum conceito previdenciário, apenas a sapiência de que haviam desigualdades e falta de proteção aos trabalhadores.

A partir do Decreto nº 9.912-a/1888 iniciou-se os desenhos do que viria a ser a previdência social, cujos Art. 193 ao Art. 203 prevê licença em caso de doenças e aposentadoria aos trabalhadores dos Correios. Para o gozo de seus direitos, os trabalhadores precisariam atender um dos dois requisitos: ter 60 anos ou mais e 30 anos de serviço efetivo, ou absolutamente incapacidade física ou moral para continuar o exercício do emprego. No Art. 7 da Lei Orçamentária Anual nº 3.397/1888 foi autorizada a criação de um caixa de socorros para os ferroviários, esse caixa possuía dois fundos, sendo um para doenças e outro para invalidez. Sendo a sua adesão facultativa, com contribuição mensal de 1%, os ferroviários estariam assegurados durante as suas enfermidades e os seus familiares assegurados em caso de morte.

O Decreto nº 10.269/1889, em seu Art. 15 definiu que os funcionários da Imprensa Nacional contribuiriam para um fundo destinado à pensão, tendo em sua base de cálculo de

¹ Instituição assistencialista que fornece proteção social aos servidores públicos e seus familiares em caso de doença ou falecimento do contribuinte.

contribuição a remuneração referente a um dia de trabalho. Os trabalhadores com 35 anos de serviço ou mais 55 anos de idade ou mais, ficaram resguardados de tal contribuição.

A primeira vitória para os trabalhadores pós transição de Império para República foi o decreto nº 221/1890, que concedeu aos trabalhadores ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil o direito à aposentadoria e o decreto 942-a/1890 criou o Montepio Obrigatório para os empregados do Ministério da Fazenda. A Constituição Federal de 1891 citou a aposentadoria em seu Art 75, mas restrita aos funcionários públicos.

Entre os anos de 1894 e 1915, cinco deputados apresentaram projetos de leis com o objetivo de criar um seguro contra acidente de trabalho, mas estes deputados não obtiveram sucesso. Na mesma linha de abordagem destes deputados foi aprovada a lei nº 3.724/1919, que regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho, ela abrange os trabalhadores dos setores de construção civil, comunicação, indústria, transportes de carga e descarga, redes de esgotos e operadores de máquinas agrícolas. A indenização é calculada de acordo com a gravidade e as consequências dos acidentes, podendo ser: a) morte; b) incapacidade total e permanente para o trabalho; c) incapacidade total e temporária; d) incapacidade parcial e permanente; e) incapacidade parcial e temporária.

Apesar de todas estas leis e decretos, a lei considerada o marco jurídico inicial da previdência social foi o Decreto Legislativo nº 4.682/1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, que “tratava especificamente das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) das empresas ferroviárias, pois seus sindicatos eram bem mais organizados e possuíam maior poder de pressão política”².

Esta lei, levou o nome do deputado federal paulista que articulou e consolidou a criação da base desse sistema. Tal norma estabeleceu a criação de um Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os ferroviários (Aguiar, 2018). A gestão do sistema CAP foi delegada à iniciativa privada, ou seja, era administrada por uma parceria entre um conselho composto por representantes dos empregados da empresa – que também eram responsáveis por financiá-los.

O acesso ao benefício previdenciário, conforme a Lei Eloy Chaves, estava condicionado à contribuição por 30 anos e ao mínimo de 50 anos de idade do beneficiário. A aposentadoria por invalidez só era considerada após 10 anos de contribuição e desconsiderada se o trabalhador solicitar-se-á o benefício após ter saído da empresa. No entanto, para acidentes de trabalho, as

² INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. **Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em: 22 fevereiro de 2022.

regras eram mais flexíveis e semelhantes às regras atuais, para acidentes em que o funcionário se tornasse temporariamente incapaz era dada uma indenização e, para casos de incapacidade permanente, era concedida a aposentadoria.

Foi apenas na década de 1930 que houve a extensão dos CAPs para empresas de outros ramos, não ficando mais restrita à classe dos ferroviários. Foi ampliada às classes dos portuários, da aviação e da navegação marítima. Foi nessa década ainda que foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Enquanto as CAPs cuidavam das aposentadorias de uma única empresa, os IAPs tinham abrangência nacional, contemplando todas as categorias profissionais, mediante contribuição prévia.

Foi devido a vários movimentos sindicais que cada setor adotou os IAPs, iniciando-se então uma nova era trabalhista. Com tal movimento, nos anos de 1960, ocorreu a unificação das regras das CAPs e do IAPs, aqui incluindo a fixação de um valor máximo tanto para as contribuições, quanto para os benefícios. Com o Decreto Lei N° 72/1966 houve a extinção das CAPs e dos IAPs, para dar lugar ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que incluiu os trabalhadores do setor privado, mas seguiu deixando de fora os trabalhadores rurais e domésticos.

Pelo Decreto n° 72/1966, o controle administrativo ou jurisdicional passou a ser integrado na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, além de incluir as secretarias de previdência social e de assistência médico-social. Já em 1988, a publicação da Constituição Federal foi um marco para as mudanças sociais, pois através dela foi formada a Seguridade Social com a finalidade de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Através da previdência social, o cidadão estará assegurado em casos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Diante disso, “pode-se considerar a previdência social como uma poupança forçada, imposta ao cidadão para garantir no futuro, após perda da sua capacidade laboral” (Bertussi e Tejada, 2003, p. 28).

Atualmente, os regimes de previdência social, enquanto prerrogativas constitucionais, são concedidas a estados e municípios, com poder para instituir contribuições para custeio de sistema próprio de previdência social (Bertussi e Tejada, 2003, p. 28). Não havendo intervenção estatal, o trabalhador não pouparia o suficiente para a aposentadoria, pois o consumo presente teria mais preferência que o consumo futuro.

A Previdência Social é um seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão.

1.1 Sistemas previdenciários

Há dois sistemas previdenciários, o de repartição simples e o de capitalização. A previdência social brasileira segue o sistema de repartição simples, o funcionamento deste regime se dá da seguinte forma: o financiamento do pagamento dos atuais aposentados é realizado através da contribuição dos trabalhadores em idade ativa, em um ciclo que se renova sempre que novos trabalhadores começam a contribuir e os antigos começam a se aposentar. Constitui-se em um regime de repartição simples, método utilizado na maioria dos sistemas previdenciários públicos no mundo, o qual funciona por meio de um pacto entre as diferentes gerações, garantido pela Constituição Federal. Neste sistema, a contribuição é obrigatória.

Há também países que migraram para o sistema de capitalização, a exemplo disso é o Chile, que no ano de 1981 o governo chileno, através de uma reforma estrutural de modelo substitutivo, adotou um regime previdenciário derivado do sistema de capitalização, tal qual o trabalhadores informais ou com condições de poupança podem aderir aos fundos de pensão de forma voluntária, trabalhadores do setor formal são obrigados a contribuir com a sua pensão através de cotizações individuais administradas por instituições privadas que podem investir no mercado financeiro. A proposta geral deste sistema é que o valor do rendimento em sua conta é individual, além disso, o dinheiro fica à mercê da volatilidade do mercado financeiro podendo ter maiores rendimentos ao longo dos anos (Oliveira e Machado, 2019; Santos, 2014 p. 48).

A previdência social brasileira é dividida em três regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). Sendo o RPC conduzido pelo sistema de capitalização, um sistema facultativo que tem as instituições privadas como administradoras e divididas em Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e Entidade Fechada de Previdência Complementar (EAPC).

O RGPS é destinado aos trabalhadores do setor privado, domésticos, rurais e trabalhadores do setor público que ocupam cargos transitórios ou comissionados, além disso, pessoas do setor informal ou desempregadas podem contribuir com a previdência através deste regime. O RPPS é regulamentado através da lei nº 9.717/1998, é de filiação obrigatória, restrito

aos servidores públicos civis que possuem cargo efetivo. O RPC tem o objetivo de fornecer uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, a adesão a este regime é optativa e desvinculada do RGPS e do RPPS.

1.2 Previdência Rural

A lei nº 8.213/1991 dispõe dos planos de benefícios e previdência social, ela prevê uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Tratando-se dos trabalhadores rurais, o Decreto nº 53.154/1963 aprovou o Regulamento de Previdência Rural, também conhecido como Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o regulamento previa que o cálculo dos benefícios deveria ser feito em função de um "valor base de benefício" que era fixado para cada Região do país. A Lei Complementar nº 11/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a lei complementar impôs um valor base de benefício ao trabalhador rural de aposentadoria por velhice de 50% do salário mínimo de maior valor do país, vale ressaltar que a aposentadoria por velhice era concedida apenas aos idosos a partir de 65 anos, e, a pensão por morte era sendo 30% do salário mínimo maior valor do país.

Após a instituição da lei nº 8.213/1991, os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos previdenciários que os trabalhadores urbanos, como também são regidos pelo RGPS, além do mais, esta lei instituiu a redução de cinco anos para os trabalhadores rurais obterem a aposentadoria, respectivamente se homem ou mulher.

1.3 Reformas previdenciárias

Desde a publicação da Constituição Federal de 1988, o Brasil conta com sete reformas previdenciárias contidas em Propostas de Emendas Constitucionais (PEC), cada uma delas com justificativas singulares. A CF/88 apresentou o conceito de Seguridade Social na ordem jurídica nacional, absorvendo a previdência social, assistência social e saúde.

A primeira reforma previdenciária ocorreu através da Emenda Constitucional nº 3/1993, referindo-se à determinação de que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos fossem custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores. Naquele momento os servidores públicos federais civis passaram a contribuir com uma alíquota de 4% como uma forma de custeio das pensões.

A segunda reforma aconteceu no ano de 1998 através da Emenda Constitucional nº 20. Os propositores dessa reforma discutiam sobre os desequilíbrios nas contas públicas. O debate em questão visava dois objetivos: a. manter a estabilidade econômica; e b. reformar o Estado. Conforme Cechin (2002, p. 8) “caso não houvesse uma reforma no sistema previdenciário, estaria perpetuando-se uma redistribuição de renda”, pois em 1997 a relação de contribuinte por beneficiário chegou a 1,7. Na década de 1950 a relação era de 8 contribuintes por beneficiário.

Nos momentos pré-reforma houveram debates sobre os resultados superavitários que cresciam negativamente nas contas do RGPS, as baixas taxas de crescimento econômico e o aumento da longevidade da população. A questão da informalidade e do crescimento do desemprego não entraram em discussão quanto à reforma da previdência. Em uma primeira tentativa, a proposta era reduzir privilégios, que acirrava critérios de elegibilidade e atacava outros focos que contribuíssem para agravar o déficit fiscal; tal proposta tinha como objetivo cortar despesas em vez de expandir a rede de proteção social (NAKAHODO; SAVOIA, 2008).

Assim, a EC nº 20/1998, estabeleceu que o produtor e o pescador artesanal que exercessem suas atividades em regime de economia familiar, passariam a contribuir para a seguridade social por meio de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fariam jus aos benefícios nos termos da lei. Porém, a base de cálculo da alíquota seria diferenciada, a depender da atividade e da mão-de-obra utilizada (BRASIL, 1998).

Nessa reforma também ficou deliberado o tempo mínimo de contribuição, sendo “trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher” (BRASIL, 1998). Ademais, estipulou idade mínima para aposentadoria sendo 65 anos de idade para homem, e 60 anos de idade para mulher. Porém, no caso de produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal que atuassem em regime de economia familiar, redução de 5 anos de idade mínima para ambos os sexos.

Em 2003, a EC nº 41 deu a opção pela aposentadoria voluntária aos servidores públicos em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nas seguintes situações:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea deste inciso. (BRASIL, 2003)

A referida EC estabeleceu ainda que tanto as aposentadorias quanto às pensões de servidores públicos deixariam de ser base na última remuneração e seriam concedidas com base na média de todas as contribuições ao regime próprio e, além disso, vedou a “existência de mais de um regime próprio de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal” (BRASIL, 2003). Além disso, os servidores públicos aposentados passaram a contribuir com 11% do benefício.

Na EC nº 47/2005, os trabalhadores de baixa renda e/ou os que sem renda própria “foram enquadrados num sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas, passando a ter direito a um salário-mínimo” (CONDSEF, 2018). Vale ressaltar que esta cobertura previdenciária abrange pessoas com idade mínima para aposentadoria e pessoas com incapacidade. Esta EC trouxe consigo a possibilidade do servidor público se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (BRASIL, 2005)

A EC nº 70/2012 anexou o art. 6º-A na EC nº 41, estabelecendo critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41. No mais, a proporcionalidade continua a ser aplicada nas hipóteses em que não couber a concessão de proventos integrais por invalidez, estes proventos corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria.

A EC nº 88/2015, alterou a idade de aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos, esta alteração abrangeu tanto os servidores públicos quanto os Ministros de Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União.

Desde o início de 2017 o governo federal investiu fortemente na publicidade de que deveria haver uma reforma previdenciária, sob o slogan “Previdência: reformar hoje para

garantir o amanhã”. Foi criado um falso consenso acerca das propostas encaminhadas ao Congresso Nacional e defendidas pela mídia. Entre as ferramentas de publicidade, filmes com pessoas de diversas idades e profissões defendendo que a reforma era necessária (DOS SANTOS e ALVES, 2019).

Através da EC nº 103/2019, foram alterados e adicionados diversos artigos que reformaram o RGPS e o RPPS. Tendo como principais pontos: a redução no teto do RPPS; a imposição a todos os entes federativos à criação de Regimes de Previdência Complementar, sob o argumento de manter o equilíbrio previdenciário e com o objetivo de fortalecer o sistema financeiro; e mudança no requisito da idade mínima para a aposentadoria. De modo geral, observou-se que em todas as Emendas Constitucionais ocorreram reformas no Regime Próprio de Previdência Social.

2 Seguridade Social como atenuante das desigualdades de renda

Na Alemanha, na segunda metade do século XIX, os industriais discutiam sobre formas de melhorar a vida material dos trabalhadores. As ideias cooperativistas de Herman Schultz que deram ao Estado o direito e o dever de ajudar (VON BISMARCK, 1883, p. 79). Temente a expansão socialista, o chanceler Otto von Bismarck criou leis que beneficiam os trabalhadores, em 1883 criou a Lei do Seguro Doença, em 1884 a Lei do Seguro Contra Acidente de Trabalho e em 1889 a Lei do Seguro Invalidez e do Seguro Doença, essas leis marcaram o início da Seguridade Social.

No Brasil, a seguridade social surgiu a partir da Constituição Federal de 1998, ela é um direito do cidadão destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, devendo ser organizada pelo Poder Público e promover a universalidade da cobertura e do atendimento às necessidades básicas. Em conformidade com a CF/88, a lei nº 8.212/91, também chamada de Lei Orgânica de Seguridade Social, estrutura a seguridade social e institui o plano de custeio da seguridade social. Essa lei conceitua que a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

2.1 Sistema Único de Saúde

A partir da CF/1988 foi criado o Sistema Único de Saúde proporcionando o acesso universal ao sistema público de saúde passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde. O SUS tem como princípios a universalização, equidade e integralidade. A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. É composto pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios, cada um com suas responsabilidades, sendo o ministério da saúde o responsável apenas por formular as políticas e os Estados e municípios responsáveis pela execução dessas políticas.

Esse sistema é financiado através do orçamento da seguridade social e todas as pessoas em território nacional utilizam o SUS de forma direta, seja por urgência, emergência, consultas, exames, tratamentos e campanhas de vacinação ou de forma indireta nos restaurantes e supermercados através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Segundo o Ministério da Saúde (2022) o SUS é o único sistema de saúde pública no mundo que atende, de forma direta, mais de 190 milhões de pessoas, sendo 80% dos brasileiros dependentes exclusivamente dos serviços oferecidos por esse sistema para qualquer atendimento da saúde.

Apesar da grande cobertura do SUS, esse sistema possui falhas por falta de fiscalização. É comum os telejornais noticiarem algum descaso com a população em relação à falta de leitos, longa fila de espera para consultas e exames. No Brasil não há um sistema que determine a quantidade de pessoas na fila de espera, como acontece nos Estados Unidos, além do mais, há uma perda no custo de oportunidade dos pacientes devido ao tempo de espera (MARINHO; 2009).

2.2 Sistema Único de Assistência Social

A Lei nº 8.742/1993 também conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) é uma política não contributiva que tem como princípio o enfrentamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais promovendo igualdade e acesso aos direitos sem discriminação. Tem como base a descentralização político-administrativa para os Estados,

Municípios e o Distrito Federal. Possibilitando também a participação da população na formulação e controle das políticas através de organizações representativas.

A gestão descentralizada e participativa prevista na lei é chamada de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), esse sistema é responsável por organizar, financiar e implementar programas sociais junto aos entes federativos e também integra os programas da rede pública e privada a fim de garantir os direitos à proteção social desde a infância até a velhice. O SUAS considera o território como ponto central de atuação, reconhecendo os múltiplos fatores de vulnerabilidade e de recursos econômicos, sociais e culturais presentes em determinado local, de acordo com as suas demandas socioeconômicas (Couto et al, 2009, p. 220).

As ofertas de proteção social, básica e especial são ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Sendo o Cras de abrangência municipal e o Creas de abrangência municipal, regional ou estadual. As famílias que comprovarem possuir baixa renda poderão se inscrever no Cadastro Único (CadÚnico) para ter acesso aos programas sociais do Governo Federal.

2.2.1 Benefício de Prestação Continuada

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o benefício assistencial previsto constitucionalmente que garante um salário mínimo mensal para a proteção de idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida pela família. O BPC surgiu efetivamente a partir da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Para fins de comprovação, o idoso que deseja aderir ao benefício, deve comprovar possuir baixa renda e possuir 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. A pessoa com deficiência precisa de um laudo médico emitido por uma equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde ou do INSS que comprove a impossibilidade de exercer atividades laborais.

O BPC é o único benefício previsto na CF/1988, ele não pode ser cumulativo em qualquer âmbito da seguridade social, inclusive por membros da mesma família e o pagamento cessa no momento do falecimento do beneficiário. O BPC não é uma aposentadoria e não precisa ter contribuído com o INSS para ter acesso. Ademais, os beneficiários não recebem 13º salário.

De acordo com dados da Controladoria Geral da União, em 2022 foram 4,7 milhões de beneficiários. O aumento de beneficiários contribui efetivamente para a redução das desigualdades visto que a maior parte dos beneficiários são pessoas com deficiência que não tem condições físicas e/ou mentais para exercer funções laborais.

Apesar do aumento significativo da quantidade de beneficiários, o sistema de avaliação para a concessão dos benefícios apresenta falha, pois os indivíduos estão sujeitos à armadilha da pobreza devido à manutenção da renda familiar que leva em consideração que a renda *per capita* familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. (Barbosa e Silva, 2003; Penalva, Diniz E Medeiros, 2010).

2.2.2 Seguro Defeso

O seguro defeso trata-se de uma política de transferência de renda que pode ser equiparada ao seguro desemprego. O período de defeso tem o objetivo ambiental e social. Promove a preservação ambiental proibindo a atividade pesqueira durante os meses de reprodução de algumas espécies e o objetivo social provendo um seguro desemprego ao pescador profissional artesanal durante o período de inatividade laboral. Para adquirir tal benefício, o pescador deve possuir o Registro de Pescador Profissional (RGP) e o Número de Identificação Social (NIS). Assim como o seguro desemprego do RGPS, o seguro defeso também está limitado ao máximo de cinco meses de benefício e é restrito às pessoas que possuem apenas a atividade pesqueira como fonte de renda.

A diferença entre o pescador artesanal e o pescador industrial é pelo poder de competição, o pescador artesanal possui pequena embarcação e não possui capacidade de armazenamento competitivo. Esse benefício tem como objetivo fortalecer os direitos sociais e a segurança alimentar para a família dos pescadores que não tem outra fonte de renda além da pesca.

Campos e Chaves (2014, p. 80) fazem uma crítica referente à quantidade de pescadores e a quantidade de seguros emitidos, evidentemente há uma falha no sistema que permite que charlatões adquiram o seguro. Em razão de que para adquirir o RGP, basicamente precisa apresentar os documentos pessoais e residir em locais onde haja atividade pesqueira ou familiares que exerçam tal atividade.

2.2.3 Programa Bolsa Família

O programa bolsa família é um programa de transferência de renda que unificou os programas sociais Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás, e consolidou o Cadastro Único (CadÚnico). Foi criado a partir da lei federal nº 10.836/2004. O seu principal objetivo contribuir para a superação da pobreza e extrema pobreza em três esferas: alívio da pobreza por meio de transferência de renda; ampliação do acesso aos serviços públicos que representam os direitos básicos nas áreas da saúde, educação e assistência social; coordenação com outros programas do governo, de modo a apoiar a superação da pobreza.

Devido aos objetivos nas três esferas, há condicionalidades para adquirir o benefício e para continuar fazendo parte do programa, tais como carteira de vacinação das crianças atualizadas e frequência mínima na escola. Segundo Tavares et al. (2009, p. 27) “o estabelecimento de condicionalidades faz com que o programa se constitua numa política de longo prazo, que visa proporcionar aos beneficiários as condições para a geração autônoma de renda no futuro, por meio do investimento em capital humano”.

Segundo o IBGE, os menores números do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)³ estão nas Regiões Norte e Nordeste. O PBF impactou positivamente em todos os estados brasileiros, mas alguns estados merecem ser destacados como o Maranhão, Piauí e Tocantins, ambos apresentaram os maiores aumentos em pontos percentuais no IDHM Renda e IDHM Educação comparando o Censo Demográfico 2000 e o Censo Demográfico 2010, além disso, foram os estados que apresentaram menores IDHM das suas respectivas unidades federativas no ano 2000. Apesar do IDHM Renda ter aumentado significativamente no estado do Maranhão, em 2010 ele ainda permaneceu com o pior IDHM Renda do Brasil.

O PBF é um programa que apresentou eficácia quanto aos seus objetivos, no ano 2000, 12,48% da população brasileira vivia em situação de extrema pobreza, em 2010 esse número caiu 5,86 pontos percentuais. Em treze estados, no ano 2000, mais de 20% da população vivia em situação de pobreza, em Alagoas, Maranhão e Piauí esses números passavam de 30%. Em 2010, apenas o estado do Maranhão apresentou percentual de extrema pobreza acima de 20%, apresentando 22,47% de extremamente pobres.

No ano 2000, quatro estados brasileiros apresentavam mais de 50% das suas respectivas populações em situação de pobreza, em 2010, esses estados e mais cinco estados tiveram redução de mais de 20 pontos percentuais na situação de pobreza. Em 2022, o Programa Bolsa

³ Indicador estatístico que considera longevidade, renda e escolaridade de 0 a 1, sendo os números próximos de 0 para lugares menos desenvolvidos e números próximos de 1 mais desenvolvidos.

Família, por adversidades políticas, foi substituído pelo Programa Auxílio Brasil. Em 2023 o programa de transferência de renda voltou a se chamar Programa Bolsa Família pelo mesmo motivo.

2.3 Sistema de Previdência Social

Para falar do sistema previdenciário, primeiramente se deve buscar o contexto histórico. A história da evolução social da raça humana envolve trabalho escravo ou análogo à escravidão. Na Bíblia, por exemplo, existem várias passagens que relatam trabalhos escravos ou semelhantes.

Desde o século XVII há indícios de sindicatos surgindo como união de profissões. Em meados do século XVIII, no período de transição do sistema feudal para o sistema capitalista, as péssimas condições de trabalho se intensificaram, pois era exigida maior produtividade dos funcionários, fazendo com que as jornadas de trabalho chegassem a 16 horas diárias. A busca incessante pelos lucros inseriu mulheres e crianças nesses trabalhos análogos à escravidão. Ao início do século XIX surgiram os movimentos ludistas⁴, pois com a inserção das máquinas, os trabalhadores especializados começaram a perder os seus empregos e os trabalhadores que estavam empregados trabalhavam sem ter direitos, mas cheios de deveres. (BORGES, 2006)

Posteriormente aos movimentos ludistas, os jovens operários perceberam que o problema não eram as máquinas, mas sim os patrões. Aos poucos, há uma consolidação das *trade-unions* em vários países, posteriormente chamados de sindicatos, para negociar e pressionar os patrões em relação aos direitos trabalhistas dos empregados. (BORGES, 2006)

Por pressões sindicais, surgiu o sistema de previdência social, este teve como marco inicial, o modelo de Otto von Bismarck, no final do século XIX, na Alemanha. As leis criadas por von Bismarck partem dos princípios de amparo ao trabalhador por: idade avançada, morte ou acidente.

No Brasil, a previdência social tem um marco inicial através da lei Eloy Chaves, ao longo do século XX houveram várias mudanças em relação à proteção ao trabalhador. Atualmente, há no Brasil dois regimes previdenciários obrigatórios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mais um regime complementar, sendo este opcional que é

⁴ O termo deriva do nome Ned Ludd, o operário que quebrou os teares mecânicos da fábrica no início da Revolução Industrial.

administrado por instituições privadas. Cada regime possui as suas especificidades e público alvo.

2.3.1 Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é um regime público administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que engloba os trabalhadores da iniciativa privada, sejam urbanos ou rurais, servidores não filiados ao RPPS e trabalhadores sem vínculo empregatício, sendo estes incorporados de forma facultativa.

O funcionamento deste regime se dá da seguinte forma: o financiamento do pagamento dos atuais aposentados é realizado através da contribuição dos trabalhadores em idade ativa, em um ciclo que se renova sempre que novos trabalhadores começam a contribuir e os antigos começam a se aposentar. Constitui-se em um regime de repartição simples, método utilizado na maioria dos sistemas previdenciários públicos no mundo, o qual funciona por meio de um pacto entre as diferentes gerações, garantido pela Constituição Federal.

Os beneficiários desse tipo de regime previdenciário classificam-se como segurados e dependentes. Os segurados da Previdência Social dividem-se em obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios são as pessoas jurídicas que a título de lei, devem, obrigatoriamente, recolher contribuição para o RGPS dos trabalhadores que lhe prestam serviços, seja com vínculo empregatício ou não. Já os segurados facultativos, são os maiores de 16 anos que se filiam ao RGPS mediante contribuição, exercendo atividade remunerada ou não e optam por fazer tal contribuição.

Os beneficiários deste regime, na condição de dependentes do segurado, podem ser: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido, ou com alguma deficiência intelectual, mental ou grave; ou os pais.

Com o RGPS os trabalhadores brasileiros conquistaram benefícios, tanto os segurados quanto seus dependentes. Os segurados possuem os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), auxílio-acidente, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família e pensão por morte.

A aposentadoria por idade é aquela concedida ao segurado do RGPS quando este atingir determinada idade. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é aquele benefício concedido ao segurado que, por fator de doença ou acidente, seja considerado pela perícia

médica da Previdência Social, incapaz de exercer as suas atividades ou outro serviço que garanta o seu sustento. A aposentadoria especial é aquela concedida aos trabalhadores que exercem atividades que os expõem a agentes nocivos à saúde – sejam estes físicos, químicos ou biológicos.

Diversos tipos de auxílios também são concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. O auxílio por incapacidade temporária, também conhecido como auxílio-doença, é aquele concedido à pessoa segurada que é impedida de trabalhar por doença ou por acidente por mais de 15 dias consecutivos; o auxílio-acidente, por sua vez, é liberado quando trabalhador sofre algum tipo de acidente e fica com sequelas que acabam reduzindo permanentemente a sua capacidade de trabalho; por fim, o auxílio reclusão é pago aos dependentes de pessoa segurada de baixa renda recolhida à prisão em regime fechado.

O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 dias, a começar do período entre 28 dias antes do parto e a data do parto em si, observadas as condições e situações previstas em lei, além da segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. A esta, também é concedido um período de 120 dias, assim como em ocasião de natimorto e aborto não criminoso. Quanto ao salário-família, é pago mensalmente aos segurados empregados, domésticos e avulsos na proporção do número de filhos ou equiparados, mediante os termos da lei. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que venha a falecer (BRASIL, 1991).

De acordo com o Conselho Nacional de Previdência Social (2019), 52% das pessoas que se aposentam no Brasil o fazem por idade, sendo as mulheres com média de 61,5 anos e os homens 65,5 anos. Desta forma, o governo alterou alguns aspectos no que diz respeito à aposentadoria por idade. Com a Emenda Constitucional 103/2019, a idade mínima para se aposentar passa a ser de 62 anos para as mulheres, tendo elas que ter um tempo de contribuição mínima de 15 anos, e de 65 anos para os homens, tendo eles que ter um tempo de contribuição mínima de 20 anos. Não havendo agora, a possibilidade de se aposentar apenas por tempo de contribuição.

Já para a aposentadoria rural, ficou mantida a idade mínima de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens, ambos tendo que ter um tempo de contribuição de 15 anos. Para os professores, a mudança se deu na introdução de uma idade mínima para ambos e a fixação de um tempo de contribuição de 25 anos para ambos, assim, as mulheres professoras devem ter idade mínima de 57 anos e os homens professores uma idade mínima de 60 anos (BRASIL, 2019).

Outra mudança significativa que cabe ressaltar aqui, ocorreu na regra de cálculo de aposentadoria do RGPS que, com a EC 103/2019, faz com que os trabalhadores passem a se aposentar com pelo menos 60% de média de todos os seus salários de contribuição mais 2% de adicional em cima desses 60% por ano de contribuição que exceder 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres. Para se ter o valor de 100% da média dos salários de contribuição, homens e mulheres devem contribuir por 40 e 35 anos, respectivamente. Caso o tempo de contribuição ultrapasse esses anteriormente citados, o/a contribuinte poderá ultrapassar os 100% do percentual do benefício recebido.

2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social

O Regime Próprio de Previdência Social é um regime voltado para um público específico, para aqueles servidores públicos concursados, titulares de carga efetivo, sendo ele estabelecido no âmbito dos entes federativos, uma vez que estes venham a assegurar a seus servidores efetivos, no mínimo os benefícios de aposentadoria e a pensão por morte. Ficando evidente que cada ente público da Federação – União, estados, municípios e Distrito Federal – podem organizar a previdência de seus servidores, tanto os ativos, quanto os aposentados ou pensionistas (BRASIL, 2021).

Deste modo, a Lei nº 9.717/1998 institui que os servidores públicos da União, estados, municípios e Distritos Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, seguindo critérios que dão liberdade a cada ente federativo de se organizar de acordo com suas realidades econômicas, uma vez que o ente federativo deve, obrigatoriamente, custear o RPPS, além dos seus servidores públicos, mediante as suas contribuições previdenciárias.

Em 2012, vários entes federativos realizaram reformas previdenciárias que acabaram por gerar dois efeitos principais, o primeiro deles a limitação do valor das aposentadorias ao teto do INSS e a segunda foi a criação de um plano de previdência complementar/privada de caráter facultativo para os servidores públicos.

Com a Nova Previdência, aprovada pela EC 103/2019, reforma aprovada pela Emenda Constitucional nº 103, “todos os entes que possuírem RPPS” na data da aprovação da EC citada

anteriormente, “estão obrigados a implementar seus regimes de previdência complementar, ainda de adesão voluntária dos servidores, cujos limites de benefícios a serem pagos pelos RPPS serão obrigatoriamente conforme o teto vigente aos segurados do INSS” (BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência, 2021, p. 07).

Com a Nova Previdência algumas mudanças significativas podem ser observadas, dentre elas, a desconstitucionalização das regras de benefícios do RPPS – mudanças nas regras gerais de organização, de transição e transitórias deste regime. Outros princípios podem ser destacados como: garantia do direito adquirido e da sustentabilidade do regime, quem ganha menos, paga menos e ainda a opção pela capitalização (BRASIL, 2019).

Assim, temos ainda que as “regras de benefícios dos RPPS deixam de ser constitucionais, passando a ser previstas em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal que, além dos benefícios, estabelecerá outros critérios, inclusive parâmetros de responsabilidade previdenciária” (BRASIL, Ministério da Economia, 2019, p. 17).

Com a EC 103/2019, o cálculo realizado é que o trabalhador pode obter pelo menos 60% da média de todos os seus salários de contribuição com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos, tanto para homens, quanto para mulheres, e o valor de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 (BRASIL, 2019).

A nova configuração da aposentadoria pelo RPPS está da seguinte forma: a idade mínima passou a ser de 62 anos e 65 anos para mulheres e homens, respectivamente, com tempo de contribuição de 25 anos, tempo de serviço público de 10 anos e tempo no cargo de 5 anos para ambos. Já para professor, as idades são de 60 anos para homens e 57 para mulheres, com tempos de contribuição, de serviço público e de cargo de 25 anos, 10 anos e 5 anos, respectivamente (idem, 2019).

Para os cargos de agente penitenciário, agentes socioeducativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial legislativo, policial ferroviário e policial civil do Distrito Federal, se é estabelecido pela EC 103/2019, a introdução de uma idade mínima de 55 anos excedem o teto representa menos de 5% dos beneficiários, mas se apropria de quase 20% dos para ambos os sexos, assim como a uniformidade de tempo de contribuição e tempo mínimo de cargo para homens e mulheres, de 30 ano e 25 anos, respectivamente (ibidem, 2019). Além disso, o “grupo dos funcionários públicos cujas aposentadorias e pensões recursos distribuídos pela Previdência” (MEDEIROS E SOUZA, 2013).

A regra de transição deste tipo de regime ficou com duas opções de transição para aposentadoria geral, além do abono de permanência, que ficou mantido igual ao valor da

contribuição, mas que poderão ser estabelecidos critérios em lei para o seu pagamento (ibidem, 2019).

2.3.3 Regime de Previdência Complementar

O Regime de Previdência Complementar (RPC) é aquele regime privado, que é complementar à previdência pública e de contribuição facultativa, cuja finalidade é a de suprir a necessidade de renda adicional na aposentadoria, que oferece planos de benefícios apenas na modalidade contribuição definida e só será efetivado por meio da entidade escolhida, seja a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) ou a Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC).

Além de ser opcional, este tipo de regime possui autonomia em relação aos regimes públicos – RGPS e RPPS –, assim, notamos que as regras de concessão de benefícios são diferentes e independentes entre si. Sendo assim, o participante pode receber um benefício de aposentadoria do INSS e outro da previdência privada.

De acordo com o Programa Bem-Estar Financeiro, os pontos importantes do regime do tipo complementar são:

1. Ele é baseado na formação de poupança: o participante contribui em uma conta individual que será utilizada no futuro quando do efetivo resgate ou pagamento de renda, bem como não há solidariedade entre gerações e o beneficiário só receberá a quantia que estiver disponível até o limite de sua reserva financeira;
2. Produtos com cobertura de riscos: alguns produtos desta previdência podem assegurar ao beneficiário coberturas de risco como seguro para casos de morte, acidente ou invalidez – caso previamente ajustado em contrato;
3. É oferecida por entidades abertas e entidades fechadas de previdência complementar: estas entidades possuem como objetivo principal, administrar os planos de benefícios de caráter previdenciário, sendo elas reguladas e supervisionadas por diferentes órgãos e possuindo características bem distintas entre si.

Assim, podemos perceber que o benefício pago pelo RPC é realizado com base nas reservas acumuladas individualmente por meio das contribuições, este sistema é conhecido como Regime de Capitalização. Trazendo um pouco sobre os segmentos do RPC, temos o regime aberto, neste, as EAPC e seguradoras do ramo “vida” comercializam planos de previdência privada e são constituídas como sociedades anônimas e, portanto, exercem suas atividades com fins lucrativos. Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos,

entidades e/ou seguradoras, sendo os planos comercializados a qualquer pessoa física ou para funcionários de empresas que contratem este serviço (participantes coletivos).

Já o fechado, as EFPC, não possuem fins lucrativos e são responsáveis por administrar planos de previdência privada criados por empresas (patrocinadores) para seus empregados (participantes), ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (instituidores) para seus associados.

Ao se contratar o RPC, o contratante precisa definir o período de acumulação – prazo em que as contribuições serão depositadas no seu plano e o recebimento se dá ao final desse prazo, quando o contribuinte receberá todo o valor depositado mais o juros que o dinheiro rendeu, podendo ainda escolher entre receber tudo de uma vez, receber em parcelas mensais por determinado prazo ou ainda de modo vitalício – seja qual for sua escolha, haverá sempre uma consequência que impactará de forma diferente o plano previdenciário.

Cabendo a Subsecretária do Regime de Previdência Complementar (SURPC), o órgão que, vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, formula, articula e acompanha as políticas e diretrizes do Regime de Previdência Complementar (RPC), bem como possui também, a missão institucional aperfeiçoar a legislação e promover o desenvolvimento harmônico do RPC.

3 O sistema previdenciário reduz as desigualdades de renda?

O sistema previdenciário foi uma grande conquista dos trabalhadores ao longo do tempo. Através dele, os trabalhadores têm acesso a uma renda, após finalização do tempo de trabalho, em geral, mediante contribuição. A princípio, os sistemas previdenciários adotados pelos países capitalistas estavam assentados no regime de repartição, mas a partir da retomada do ideário liberal, em meados da década de 1980, o regime passou por profundas alterações.

Os primeiros países do continente a adotar o regime de capitalização foram o Chile em 1983 e, em seguida, Peru em 1992. No Brasil, o ministro da Fazenda dos anos 2019 a 2022, durante a campanha presidencial pregou suas intenções em relação à implantação do sistema de capitalização, com o argumento de que o sistema de repartição é uma fábrica de privilégios aos mais ricos. De fato, há categorias profissionais com melhores condições de acesso que outras e isso influencia o padrão de desigualdade de renda.

3.1 Uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro

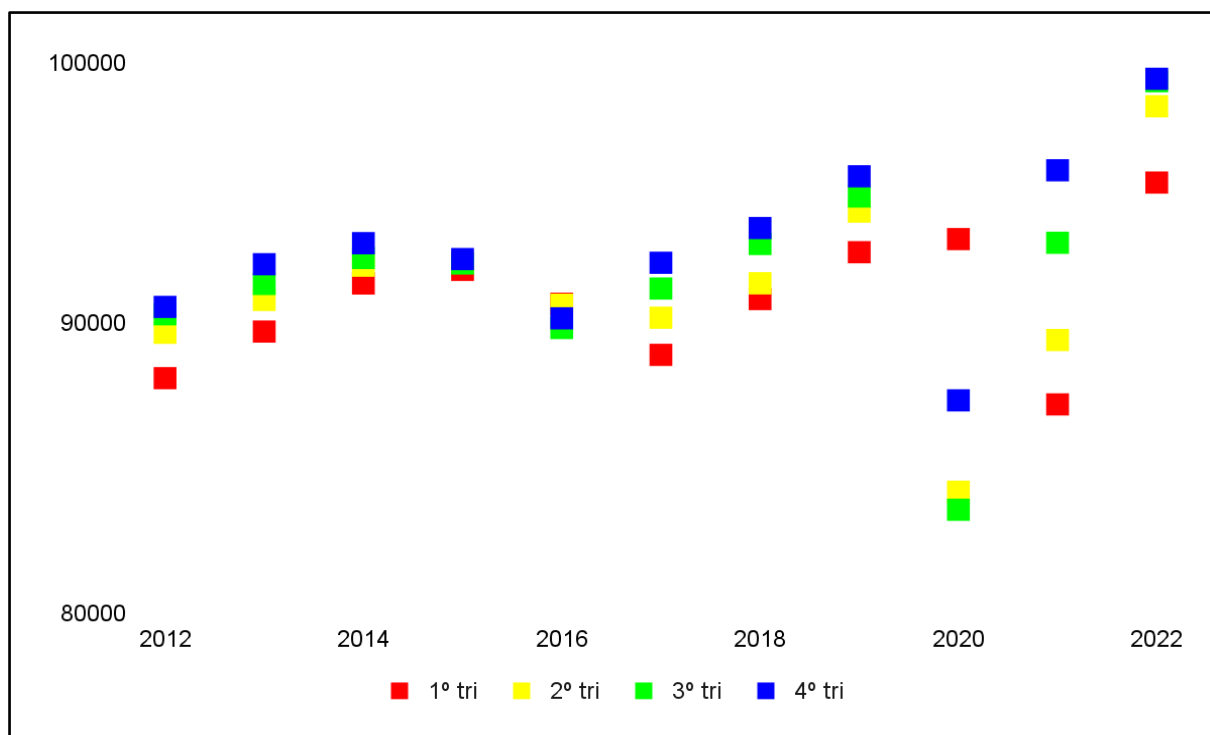
O próprio sistema previdenciário promove a desigualdade e inequidade. O sistema atual depende fortemente da contribuição dos trabalhadores atuais para pagar os benefícios dos aposentados, o que se tornará cada vez mais difícil à medida que a população idosa cresce em relação à população em idade de trabalhar (Amaral e Giambiagi, 2019).

Os reformistas defendem a elevação da idade mínima e regras mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários, pois isso garantiria maior sustentabilidade do sistema, permitiria que a classe trabalhadora contribuísse por mais tempo de forma a evitar o déficit previdenciário. Além disso, criticam os privilégios que se traduzem em benefícios previdenciários desvinculados de prévia contribuição e a complexidade do sistema previdenciário brasileiro devido aos múltiplos regimes e regras para diferentes grupos de trabalhadores, sob o argumento de ineficiência do Estado. Defendem os reformistas que o regime de capitalização proporciona maior transparência para a classe trabalhadora, de modo que a verba destinada aos benefícios previdenciários poderiam ser investidos em educação (Amaral e Giambiagi, 2019; Ferreira, 2007; Jardim e Moura, 2023).

Em contrapartida, outros autores enfatizam que a informalidade dificulta a contribuição previdenciária, além das reformas previdenciárias que resultaram em aumento da idade mínima para a aposentadoria reduzindo e dificultando o acesso ao benefício para alguns grupos (Campos, 2020; Hofstaetter, 2022).

Segundo o Informe de Previdência Social 04/2022, as despesas com benefícios previdenciários excedem a arrecadação líquida, ocasionando déficit no fluxo de caixa do RGPS. Porém, nos meses de dezembro a arrecadação excede as despesas com os benefícios previdenciários. Esse aumento na arrecadação é reflexo do aumento de empregos temporários que são ofertados nos últimos meses do ano devido às altas expectativas de vendas no setor comercial, conforme apresentado no gráfico 3. Vale salientar que no ano de 2020, a quantidade de pessoas ocupadas reduziu significativamente devido à pandemia de Covid-19.

Gráfico 1 - Quantidade de pessoas ocupadas no trimestre de referência



Fonte: IBGE – PNAD Contínua trimestral; Boletim Estatístico da Previdência Social. Elaboração própria.

3.2 Forças Armadas

Os profissionais das forças armadas são regidos por estatuto próprio, isso significa que tanto as designações de trabalho, licenças e remunerações tem como base a lei 6.880/1980. Segundo Penido, Costa e Janot (2021) a remuneração militar “extrapola o salário em dinheiro, englobando vestimenta, alimentação, aposentadorias e bônus especiais que compõem uma série de recompensas pelo serviço militar a fim de fomentar o senso de coletividade e pertencimento”. A aposentadoria militar se dá após eles serem reformados, após 35 anos de serviço para homens e 30 anos para mulheres.

Observando o texto original da lei nº 3.765/60, nota-se que ela foi uma grande propulsora de desigualdades de renda entre militares e civis, esta lei dispõe sobre as pensões militares e passou por mudanças através da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e da lei nº 13.954/2019. Algumas destas mudanças refletem na redução de privilégios.

O Art. 15 do texto original da lei nº 3.765/60 prevê pensão militar 20 vezes o valor da contribuição. O militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço teria 25 vezes a contribuição. Em caso de morte, doença ou acidentes adquiridos em guerras, na defesa ou manutenção da ordem interna, a pensão dos beneficiários seria de 30 vezes a contribuição. Após a modificação, através da lei nº

13.954/2019, nessas condições de pensões, o beneficiário receberá de acordo com a contribuição, salvo apenas para aqueles do baixo escalão, que deverão receber no mínimo uma pensão equivalente ao soldo dos oficiais subalternos de menor grau de hierarquia. Porém, esse valor corresponde a mais de cinco salários mínimos atuais. Essa lei também modificou o Art. 3, aumentando a alíquota de contribuição para ativos, inativos e pensionistas, que passou de 7,5% para 10,5%, 3% para filhas pensionistas vitalícias não inválidas.

A MP nº 2.215-10/2001 alterou o Art. 29 que permitia a acumulação de duas pensões militares, reduzindo a uma pensão militar ou acumulação de uma pensão militar com pensão ou aposentadoria de outro regime. A pensão sempre será atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor.

3.3 Desigualdades de renda entres os três poderes

Existe grande desigualdade de renda entre a população ocupada do país do setor privado e setor público. Há também discrepância no próprio setor público, fazendo um comparativo da remuneração real média dos trabalhadores celetistas por prazo determinado e estatutário do RGPS no ano de 2021, a remuneração dessa classe de trabalhadores celetistas equivale a 56% da remuneração média da classe de trabalhadores estatutários, de acordo com a RAIS (Brasil, 2022).

No mais, há profundas diferenças de remuneração entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário) e as três esferas de governo (estado nacional e estados subnacionais). As unidades federativas são regidas por constituição própria e os municípios por legislação. Além disso, as regras previdenciárias também são distintas. Grande parte dos municípios não têm sistemas de previdência própria, portanto, seus servidores públicos estão vinculados ao RGPS.

Os parlamentares podem se aposentar a partir dos 60 anos ou 35 anos de contribuição. Vale ressaltar que caso o parlamentar decida se aposentar aos 60 anos, caso ainda não tenha 35 anos de contribuição, o valor da aposentadoria será de 1/35 do valor da remuneração de acordo com cada ano atuando e contribuindo como parlamentar.

Com certa frequência, são feitas críticas ao sistema previdenciário, sob o argumento de que há um déficit crescente, podendo comprometer quase metade da arrecadação pública em algumas décadas. Porém, os benefícios previdenciários não são privilégios e sim direitos

previstos na Constituição Federal, todavia com regras que favorecem a uns grupos em detrimento de outros.

3.3.1 Poder Legislativo

No âmbito federal, os senadores e deputados federais representam a população na Câmara e têm a função de propor leis e alterações na Constituição Federal, fiscalizar e votar em leis propostas pelo poder executivo. Eles possuem um nível de remuneração muito acima da maioria da população e direito a benefícios não acessados por outras categorias de trabalhadores, a exemplo, do auxílio-moradia. O deputado pode fazer uso do apartamento funcional, caso não tenha vagas, eles podem locar um imóvel ou ficar hospedado em hotel, sendo estes valores restituídos (pagos pelo Estado Nacional).

A remuneração bruta atual dos senadores e dos deputados federais corresponde a R\$41.650,92, desde em abril de 2023, equivalendo a 31,55 salários mínimos atualizados em abril de 2023, conforme consta no Portal da Transparência. Além disso, eles e sua família dispõem de seguro saúde e odontológico, auxílio-creche e auxílio transporte. O que chama atenção no auxílio combustível é que pode ser uma tarifa diária para aqueles que possuem veículo próprio, no entanto o desconto é de apenas 6% sobre o salário, ou seja, não há um teto para esse auxílio. Diferente desses representantes políticos, o trabalhador comum recebe no máximo quatro passagens para serem utilizadas por dia, vários recrutadores optam por contratar funcionários que residam nas proximidades da empresa para não ter aumento de custos causados pelo auxílio transporte.

Existe uma verba de gabinete destinada ao pagamento dos secretários e assessores dos deputados, o valor dessa verba é fixo e o deputado poderá contratar de 5 a 25 secretários parlamentares. O salário desses secretários pode variar entre R\$1.408,11 e R\$16.640,22. Os senadores podem contratar de 17 a 83 assessores, os salários desses funcionários pode variar entre R\$3.194,21 e R\$15.595,29. Devido a essa verba disponível para contratação de secretários, alguns deputados e senadores praticam o esquema de rachadinha⁵. Ademais, em caso de encarcerados, podem ficar em celas especiais com direito a televisão, celular e refeições levadas pela família, como também em prisão domiciliar, a depender da decisão do juiz.

⁵ Desvio de dinheiro para funcionários fantasmas (pessoas que emprestam o nome para transações fraudulentas) com o intuito desse funcionário devolver uma parte do dinheiro.

No âmbito estadual, os representantes do poder legislativo são os deputados estaduais e no município são os vereadores. Cada estado possui leis específicas sobre os benefícios dos membros do legislativo, o mesmo acontece nos municípios. Graças a essas regras, alguns estados proporcionam auxílio-moradia para os seus deputados.

3.3.2 Poder executivo

Fazem parte do poder executivo federal o presidente, o vice-presidente da república e os seus ministros. Nesse texto será tratado apenas as regalias do presidente e do vice-presidente, comparando ao trabalhador comum. Assim como os deputados federais e senadores, a presidência da república também é eleita através de eleições diretas.

O salário bruto do presidente e seus ministros registrado em 2023 corresponde a R\$44.008,52. Esse valor equivale a 33,34 salários mínimos, a presidência possui outros benefícios (BRASIL, 2023), conforme a lista abaixo:

1. Moradia em mansão governamental, sendo o presidente no Palácio da Alvorada e o vice-presidente no Palácio do Jaburu.
2. Plano de saúde para si e para a sua família sem coparticipação e sem desconto em folha.
3. Cartão corporativo destinado a cobrir vários tipos de despesas de acordo com o orçamento vigente.
4. Viagens privadas utilizando aviões da Força Aérea Brasileira.

Os chefes de estado não tiram férias, mas possuem folgas. Essas folgas podem ser interrompidas em caso de calamidade pública ou ameaça externa. Ademais, ao fim do mandato os ex-presidentes têm direito a motorista, segurança e assessores, desde que não ultrapasse oito servidores.

Assim como os presidentes, os governadores e vice-governadores também possuem benefícios inacessíveis à população em geral e remunerações fora da realidade da classe trabalhadora brasileira. Atualmente, as maiores remunerações são dos governadores de Pernambuco, Sergipe e Minas Gerais. A remuneração da governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, é de R\$42.145,88, devido a ela ter optado pela remuneração do seu cargo de procuradora do Estado, conforme previsto no art. 2º da lei nº 8.911/94.

Os prefeitos também possuem regalias como chefes do poder executivo, assim como os governadores, cada município possui leis específicas que determinam os benefícios e remunerações dos prefeitos. Atualmente, Florianópolis é o município com maior remuneração do Brasil para o chefe do poder executivo municipal, sendo sua remuneração R\$35.823,60.

3.3.3 Poder judiciário

Os membros do poder judiciário têm a função de julgar os conflitos da sociedade através da lei, são eles os ministros do Supremo Tribunal Federal (STJ), desembargadores, juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, procuradores e servidores judiciários como psicólogos, assistentes sociais e escrivães. Diferente dos outros poderes, no poder judiciário há possibilidade de trabalho de profissional liberal, como é o caso dos advogados.

No poder judiciário, há diferença salarial entre os trabalhadores devido ao cargo e diferenças regionais. Referindo-se, então, aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o mais alto escalão do poder judiciário, seus salários brutos tiveram aumento. Em dezembro de 2022, seus salários eram de R\$39.293,32. Em abril de 2023, passou a ser R\$41.650,92. Esse salário equivale a 31,55 salários mínimos e ultrapassa o teto do RGPS em 5,55 vezes. No entanto, os advogados possuem remuneração que varia com o acordo coletivo de cada região.

As contribuições previdenciárias dos trabalhadores do poder judiciário podem variar dependendo do regime previdenciário ao qual o trabalhador está vinculado, podendo haver alíquotas diferenciadas ou formas específicas de cálculo das contribuições.

4 Considerações finais

Dado o histórico de renda no Brasil, a princípio o sistema previdenciário impactou na estabilização de renda dos aposentados, seja por idade ou por invalidez, pois anterior a esse sistema, havia significativa redução de renda. Através das mudanças nas leis trabalhistas ao longo do século XX, os trabalhadores conquistaram direitos que assegurariam um benefício previdenciário tanto no período de desemprego, quanto na situação de invalidez ou idade avançada.

Através do Sistema de Seguridade Social, todos os brasileiros estão assegurados, seja através de políticas públicas de saúde, programas de inclusão, renda mínima ou mesmo o sistema previdenciário. Evidentemente há problemas administrativos principalmente no SUS, cujas filas podem ocasionar grande desconforto aos pacientes. Porém, a maioria dos brasileiros depende desse sistema, por não ter como arcar com os seguros de saúde.

Apesar do sistema de seguridade social atender milhões de brasileiros como uma forma de evitar desigualdades e melhorar o índice de desenvolvimento humano, ainda há muita desigualdade no país. Quando comparado às condições mínimas de trabalho e o salário mínimo do trabalhador com as mordomias dos militares e dos senhores que ocupam cargos nos poderes executivo e legislativo, observa-se que a população brasileira vive em uma espécie de sistema feudal, onde a maioria trabalha muito e ganham muito pouco e um grupo privilegiado trabalha muito pouco ou nada e se apropria de grande fração da riqueza gerada.

Ainda há muito trabalho a se fazer para reduzir as desigualdades de renda no país, mas o que deve ser priorizado é a melhor administração e fiscalização do dinheiro público, dar mais autonomia aos administradores, reduzir a burocracia e investir em pesquisa e desenvolvimento principalmente relacionado aos programas de transferência de renda e o sistema de saúde. De modo geral, é improvável que haja mudanças se forem tomadas as mesmas decisões favoráveis aos mesmos grupos, nem se as mesmas pessoas forem reconduzidas repetidamente aos mesmos cargos eletivos.

Referências

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **História da Previdência no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

AMARAL, Felipe Vilhena Antunes; GIAMBIAGI, Fabio. **Previdência direta: o Tesouro Direto para a previdência**. 2019.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva. **O Benefício de Prestação Continuada–bpc: desvendando suas contradições e significados**. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufma.br/jspui/bitstream/1/424/1/2003_Art_SILVA_BARBOSA_Beneficio_prestacao_continuada_BPC.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann; TEJADA, César A. O. Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. In: **Teoria e Evidência Econômica**, v. 11, n. 20, p. 27-55, 2003.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos. I Módulo do Curso Centralizado de Formação Política**. 2006. Disponível em: <<http://contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 16 abr. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. **Lei Federal Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 02 jul. de 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pnad Contínua Trimestral. Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil>>. Acesso em 05 nov. 2023.

_____. **Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

_____. **Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. **Lei Federal Nº 8.911, de 11 de julho de 1994.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8911.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. Ministério da Saúde. Maior sistema de saúde público de saúde, SUS completa 31 anos. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo-sus-completa-31-anos>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. Conselho Nacional de Previdência Social. 2019. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Nova_Previdencia_Final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. Informes de Previdência Social - 04/2022. Sustentabilidade da Previdência I: Definições e Indicadores Demográficos e Financeiros. Vol 34 - N. 04. Brasília, DF, 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Estudos e Estatísticas de Trabalho. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) Brasília, DF, 2022.

CAMPOS, Anderson de S. Sindicalismo na pandemia: em busca de legitimidade e protagonismo. **A DEVASTAÇÃO DO TRABALHO**.

CAMPOS, André Gambier; CHAVES, José Valente. Seguro defeso: problemas enfrentados pelo programa. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3773/1/bmt56_completo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CONDSEF. **Nos últimos 30 anos, Brasil já teve seis reformas da Previdência**. Disponível em: <<https://www.condsef.org.br/noticias/nos-ultimos-30-anos-brasil-ja-teve-seis-reformas-previdencia?>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

COUTO, Berenice Rojas et al. O Sistema Único de Assistência Social: uma nova forma de gestão da assistência social. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**, p. 219-229, 2009.

DOS SANTOS, Erick Assis; ALVES, Pedro Daniel Blanco. Ideologia da crise: “reforma” da previdência e o desmonte dos direitos sociais. *Leituras de Economia Política*, Campinas, (28), p. 1-17, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L28/03_Artigo_01_LEP_28.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

FERREIRA, Sergio Guimarães. Sistemas previdenciários no mundo: sem “almoço grátis”.

Previdência no Brasil: Debates, dilemas e escolhas, p. 65-93, 2007. Disponível em:

<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq08_Cap02Sistemas_21.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

GIAMBIAGI, Fabio; OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô I. Alternativas de reforma da previdência social: uma proposta. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1996. 24 p. (Textos para discussão (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) ; 50). Disponível em:

<<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13517>>. Acesso em: 07 maio 2023.

HOFSTAETTER, Moema et al. O impacto da pandemia de Covid-19 na vida dos trabalhadores do setor turístico do Rio Grande do Norte: resultados e reflexões: The economic impact of the Covid-19 pandemic on the lives of workers in tourism sector in Rio Grande do Norte state: results and reflections. **Revista de Turismo Contemporâneo**, v. 10, n. 2, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – Ipeadata. Dados sociais.

Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MARINHO, Alexandre. **A economia das filas no sistema único de saúde (SUS) brasileiro**.

Texto para Discussão, 2009. Disponível em:

<<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91329/1/604938802.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

NAKAHODO, Sidney Nakao. SAVOIA, José Roberto. **A reforma da previdência no Brasil**: estudo comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, fev. 2008.

OLIVEIRA, Suelen Carlos de; MACHADO, Cristiani Vieira; HEIN, Aléx Alarcón. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00045219, 2019.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O benefício de prestação continuada no Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, v. 25, p. 53-70, 2010.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PENIDO, Ana; COSTA, Frederico; JANOT, Mariana. Forças Armadas no Brasil: profissão e intervenção política. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 96, 2021. Disponível em: <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/144/138>>. Acesso em: 16 maio 2023.

POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**. Boitempo Editorial, 2012.

ROCHA, Roberto de Rezende; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. O sistema previdenciário brasileiro: uma avaliação de desempenho comparada. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1490>>. Acesso em: 12 maio de 2023.

SANTOS, Aline Rocha. **Sistema previdenciário brasileiro: uma análise teórica e empírica do regime de repartição**. 2014. 77 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Economia Empresarial, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2014.

Tavares, P. A. et al. 2009. "Uma Avaliação Do Programa Bolsa Família: Focalização e Impacto Na Distribuição De Renda E Pobreza." *Pesquisa e Planejamento Econômico* 39 (1): 25-58.

VON BISMARCK, Otto. **Otto v. Bismarck: Von [H. Robolsky](Bismarck). Bismarck nach dem Kriege: Ein Charakter-und Zeitbild. I**. Renger, 1883.